SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323983 - SC (2026/0279849-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R C
ADVOGADOS	:	VLADEMIR ANTONIO SONDA - SC019303 VOLNEI CARLOS SCHWAIKARTT - SC053600 LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL - DF063147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CPP. FRAÇÃO DO ART. 71 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e normalmente sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

3. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, decreto condenatório

Documento eletrônico VDA61091164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 08e575e1-b811-49b5-96cc-2a22d3b3a58d

fundamentado apenas em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

4. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o que não se confunde com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação de seu convencimento (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023).

5. A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações, nos termos da Súmula n. 659 do STJ. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou da íntegra do acórdão paradigma, sendo indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (REsp n. 2.029.730/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/6/2023).

7. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável praticado contra a filha, menor de 14 anos, com amparo no relato da vítima, nos depoimentos de testemunhas e no laudo

Documento eletrônico VDA61091164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 08e575e1-b811-49b5-96cc-2a22d3b3a58d

psicológico, afastada a aplicação do princípio in dubio pro reo diante de prova robusta. Verifica-se que o Tribunal estadual corroborou os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com provas obtidas em juízo. Conclui-se que agiu de modo acertado o Tribunal de origem ao fixar a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, porquanto a prova confirmou que os abusos ocorreram por diversas oportunidades, por mais de dez vezes, como parte da rotina familiar.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 08e575e1-b811-49b5-96cc-2a22d3b3a58d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323983 - SC (2026/0279849-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R C
ADVOGADOS	:	VLADEMIR ANTONIO SONDA - SC019303 VOLNEI CARLOS SCHWAIKARTT - SC053600 LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL - DF063147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CPP. FRAÇÃO DO ART. 71 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e normalmente sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

3. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, decreto condenatório fundamentado apenas em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

4. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o que não se confunde com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação de seu convencimento (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023).

5. A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações, nos termos da Súmula n. 659 do STJ. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou da íntegra do acórdão paradigma, sendo indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (REsp n. 2.029.730/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/6/2023).

7. No caso concreto, a Corte local manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável praticado contra a filha, menor de 14 anos, com

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

amparo no relato da vítima, nos depoimentos de testemunhas e no laudo psicológico, afastada a aplicação do princípio in dubio pro reo diante de prova robusta. Verifica-se que o Tribunal estadual corroborou os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com provas obtidas em juízo. Conclui-se que agiu de modo acertado o Tribunal de origem ao fixar a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, porquanto a prova confirmou que os abusos ocorreram por diversas oportunidades, por mais de dez vezes, como parte da rotina familiar.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. C. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (arts. 217-A, 226, II, e 71, do CP), conforme acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** na Apelação Criminal n. 5002228-84.2022.8.24.0085, que manteve integralmente a sentença condenatória e rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

O agravante reitera que houve violação dos arts. 155, 156 e 619 do CPP e 71 do CP, ao argumento de que: a) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos de declaração, por omissão quanto à prova documental sobre a inexistência do motel e quanto ao pedido de juntada da gravação da sessão; b) a condenação se baseou em depoimento da vítima tido como contraditório e em ponto central comprovadamente falso, em ofensa ao art. 155 do CPP; c) a fração máxima de 2/3 do art. 71 do CP foi aplicada com fundamentação genérica, sem descrição concreta do número de infrações. Requer, preliminarmente, a anulação do

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

acórdão dos embargos; no mérito, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, a redução da pena pelo afastamento da fração máxima do art. 71 do CP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Absolvição

O acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 342, destaquei):

> A partir do conjunto probatório amealhado, é possível inferir que o réu [...], na condição de pai de [...], menor de 14 (catorze) anos, **praticou com a filha atos libidinosos a fim de satisfazer lascívia própria.**
>
> Como visto, R. contou que os abusos iniciaram quando tinha aproximadamente **7 (sete) anos de idade**, durante o período de visitas a seu pai. Segundo Rafaela, o pai solicitava ajuda e a atraía até a residência dele, **local onde os abusos se repetiram reiteradas vezes. Inicialmente, o pai praticava sexo anal e depois do ato pedia para ela brincar. Depois de um tempo, exigiu que ela estudasse e aprendesse "como se fazia sexo" .**
>
> Rafaela afirmou que o pai a ameaçava de morte e enfatizou que apresentou narrativa diferente a respeito da dinâmica dos abusos pelo sentimento de medo que nutre do pai, notadamente pelas ameaças que foram proferidas por anos.
>
> Como bem concluiu o sentenciante, diferentemente do que sustenta a Defesa, inexiste elemento que sinalize motivação razoável para concluir ou até mesmo para presumir que Rafaela teria arquitetado - maquiavelicamente - o enredo criminoso por não gostar da madrasta ou a pedido da mãe que, a priori , não estaria contente com o novo relacionamento do ex-marido.

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

> Não bastasse, vale destacar as ponderações realizadas pela profissional da psicologia a respeito da relação incestuosa que o pai impusera à filha: "quando o abuso sexual é feito por meio do incesto, ele é bem mais profundo e traumático, pois de forma mais contundente ficam marcados o abandono e a traição, porque à criança foi negado um direito inerente: o amor e a confiança. As consequências disso são o emocional devastado, uma autoimagem destruída e uma profunda dificuldade em estabelecer relações de respeito, admiração e confiança no futuro com as pessoas.
>
> Sob essa ótica, sugere-se a continuação do processo psicoterápico com a adolescente Rafaela".
>
> Por consequência, não há falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida é robusta em comprovar a prática do crime.

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu por **estupro à ofendida - menor que contava 9 anos** à época dos fatos, **filha** do acusado - com amparo tanto no **relato da vítima quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo dos depoimentos de demais testemunhas e do laudo psicológico produzido.**

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância**.

Portanto, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA.

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)**

Ademais, constato que não prospera a alegação de que a condenação haveria se baseado, exclusivamente, **em provas inquisitoriais**.

Quanto ao sistema de valoração das provas, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça motivadamente, justificando a tomada de decisão em bases objetivas e racionais.

Nesse contexto, o legislador ordinário, com o objetivo de dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada unicamente em

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Isso significa que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de decreto condenatório fundamentado apenas em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual ou desde que esses elementos informativos sejam confirmados em juízo e assumam, tecnicamente, a natureza de prova.

No caso, diferentemente do alegado, verifico que o Tribunal estadual corroborou os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as provas e os depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do **contraditório e da ampla defesa**, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, corroborados por provas colhidas em juízo, e se há necessidade de reexame de provas para a absolvição.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.
>
> 4. A alegação de atipicidade da conduta e a necessidade de reexame de provas para a absolvição são inviáveis em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

5. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Provas colhidas na fase inquisitiva podem embasar condenação se corroboradas por provas judiciais."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

II. Violação art. 619 CPP – não ocorrência

O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto a ilegalidade indicada. Nesse sentido: **EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/11/2023.

III. Fração pela continuidade delitiva

Ainda, em relação à exasperação da reprimenda pela continuidade delitiva, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, ao tratar-se de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de **1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4**

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Diante dessas premissas, julgo que agiu de modo acertado o Tribunal a quo, ante a nítida frequência com que os fatos foram praticados, ao fixar a fração de 2/3 para o recrudescimento da reprimenda pela continuidade delitiva. Quanto ao tema, a fração foi aplicada, "porquanto a prova confirmou que os abusos ocorreram por diversas oportunidades (**por mais de dez vezes**),e no em momento nico" (fl. 216, grifei).

De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, dúvidas não há de que se distanciou para além de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima. Em casos como este, não pode a dúvida acerca da quantidade de ações levar ao aumento da pena no patamar mínimo; não é razoável nem proporcional. Isso significa que **o julgador está autorizado a majorar a reprimenda até a fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos faziam parte da rotina familiar, como na hipótese dos autos.**

Nesse sentido:

> [...]
>
> 2. A Corte de origem, conquanto haja delineado e reconhecido a ocorrência de múltiplos (e incontáveis) crimes de estupro de vulnerável, entendeu por bem negar a realidade e, na dúvida, impor o patamar mais brando.
>
> 3. O julgador está autorizado a majorar a reprimenda na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos de natureza sexual faziam parte da rotina familiar, como no caso.
>
> 4. Na espécie, ficou incontroverso, pela moldura fática exposta, que se distanciaram para muito mais de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima, porquanto o próprio Tribunal de origem salientou a omissão dos familiares em revelar os fatos, tendo em vista a influência que ele exercia sobre eles, "o que permitiu que os crimes fossem praticados durante anos, por reiteradas vezes".

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

> 5. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e restabelecer a sentença condenatória.
>
> (**REsp n. 1.582.601/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2016.)**

Ainda, nos termos da **Súmula n. 659 do STJ**, "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, **1/5 para três**, **1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações**" (grifei).

Assim, ao contrário do afirma a defesa, não há necessidade da exata delimitação da data da cada delito. Isso porque, conforme a tese fixada no **Tema n. 1.202 do STJ**, sob rito dos recursos repetitivos:

> No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

IV. Divergência jurisprudencial não comprovada

Por fim, **não ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial suscitada**. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente deve colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, **o que não ocorreu na espécie.**

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

No recurso interposto, a defesa se **limitou a citar acórdãos paradigma** e a afirmar que o posicionamento da Corte de origem destoaria do que ficou assentado naquele julgado, **sem explicitar quais circunstâncias – extraídas da moldura fática delineada no acórdão recorrido – obtiveram interpretação distinta**, o que não preenche os requisitos à admissão do pleito. Ilustrativamente:

> [...]
>
> 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial **não se contenta com meras transcrições de ementas ou da íntegra do acórdão paradigma**, sendo indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, declinados ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre esses, nos moldes legais e regimentais, o que não se identifica no caso em exame, em relação a nenhum dos paradigmas indicados nas razões dos apelos nobres.
>
> [...]
>
> 15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para restabelecer a sentença absolutória.
>
> (**REsp n. 2.029.730/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 30/6/2023, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 7a8562d9-1ffc-4fea-8664-b49b13ebd71a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0279849-6

AgRg no AREsp 3.323.983 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022288420228240085

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R C
ADVOGADOS	:	VLADEMIR ANTONIO SONDA - SC019303
		VOLNEI CARLOS SCHWAIKARTT - SC053600
		LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL - DF063147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R C
ADVOGADOS	:	VLADEMIR ANTONIO SONDA - SC019303
		VOLNEI CARLOS SCHWAIKARTT - SC053600
		LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL - DF063147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:46
Código de Controle do Documento: 93AFE482-A11E-4CA2-8EAE-247C99BE44A6